

LEI Nº 379/93



EMENTA: Institui o imposto sobre Venda de Combustíveis Líquido e Gasoso I.V.V.C e dá outras Providências:

O Prefeito do Município de Igarimirim estado de Pernambuco,

Faço saber que a câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis líquido e gasoso - I.V.V.C, tem como fato gerador a Venda, a varejo de Combustíveis líquido e gasoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se Vendas a Varejo as de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a Venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º Contribuinte do imposto é o Comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda que trata o parágrafo único do artigo primeiro.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de Combustíveis, líquidos e gasosos.

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda



que a compradores de determinada categoria pro-
fissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, res-
ponsáveis pelo recolhimento do imposto devidos
pelas vendas a varejo promovidos por contribuin-
tes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de
combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A lei atribui a qualidade do con-
tribuinte substituto a pessoas diversas das pre-
vistas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pa-
gamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos
transportados e comercializados no varejo durante
o transporte.

II - A Pessoa Jurídica de direito privado
resultante de fusão, transformação, pelos tribu-
tos devidos pelas pessoas jurídicas de direito pri-
vado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

III - A pessoa física ou jurídica de direito
privado que adquirir de outra, por qualquer
título, fundo de comércio ou estabelecimento
comercial, produtor ou industrial e continuar
a respectiva exploração sob a mesma ou outra
razão social ou sob firma individual.

IV - todos aqueles que, colaboram direta ou
indiretamente para o descumprimento da obri-
gação tributária principal.

V - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que
tenham interesse comum na situação que cons-
titua fato gerador da obrigação tributária prin-
cipal.

Art. 5º - Considera-se local da operação
do IVUC o estabelecimento do contribuinte ou

Aquela onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuado através de gasodutos, hipótese em que o local será o do estabelecimento do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis e gasosos ao consumidor.

Parágrafo único - o montante do imposto integra base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destoque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - HOUVER fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado até o dia 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará às seguintes

Penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante de falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis.

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem emissão da nota fiscal.

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receita não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhamento de documentos fiscal indôneo.

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu.

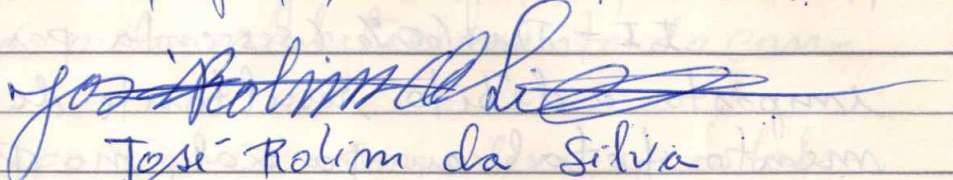
VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

Art. 11 - o valor dos multas será reduzido ou revisto na forma do disposto no código tributário deste município.

Art. 12 - o poder executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - I.V.V.C, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data 30 (trinta) dias após sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de maio 1993


José Rolim da Silva

Prefeito

Esta Lei foi publicada no dia 20 de maio de 1993 e afixada em lugar de costume.